PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARANGONI)

Institui o Marco Legal das Loterias Estaduais e Municipais, regulamenta a exploração, fiscalização, arrecadação, destinação de recursos e a proteção ao consumidor, estabelece normas gerais sobre integridade, responsabilidade fiscal, governança, tecnologia, prevenção à lavagem de dinheiro e promoção do desenvolvimento local.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO

- Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal das Loterias Estaduais e Municipais, disciplinando as regras de criação, autorização, exploração, fiscalização e responsabilização relacionadas às atividades lotéricas subnacionais, nas modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e as que venham a ser regulamentadas posteriormente, com exceção das apostas de quota fixa regulamentadas na forma da Lei Federal nº 14.790 de 2023.
- §1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes, obrigações, regimes sancionatórios e procedimentos administrativos, assegurando o respeito ao pacto federativo e à segurança jurídica.
- §2º As loterias estaduais e municipais deverão adaptar suas regulamentações locais às diretrizes estabelecidas por esta Lei e pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO II DOS AGENTES OPERADORES SUBNACIONAIS

- Art. 2º A exploração das loterias estaduais e municipais poderá ser realizada:
- I diretamente pelo ente federativo, por meio de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;

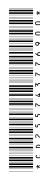






- II indiretamente, mediante delegação a pessoa jurídica de direito privado, através de credenciamento, concessão, parceria público-privada ou contratação de serviços, mediante licitação, admitido o consórcio de empresas.
- §1º A delegação prevista no inciso II terá caráter personalíssimo, intransferível e será formalizada por contrato administrativo com prazo certo, admitida prorrogação, desde que atendido o interesse público.
- §2º É vedada a subdelegação da atividade lotérica por parte do agente operador privado.
- §3º A atuação de qualquer agente operador estará sujeita a controle e fiscalização permanente pelo ente concedente e pelos órgãos de controle externo.
- §4º A exploração da atividade só poderá ser realizada nos limites geográficos do poder concedente, respeitada a liberdade de escolha do consumidor
- Art. 3º Para fins de habilitação à delegação do serviço lotérico, a pessoa jurídica interessada deverá comprovar:
- I constituição regular no Brasil, com sede e administração no território nacional;
- II capital social integralizado mínimo, conforme regulamento local, proporcional ao volume de operação pretendido;
- III idoneidade moral, reputação ilibada e regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dos seus sócios, administradores e principais executivos;
- IV estrutura tecnológica auditável, segura e conforme os padrões de segurança da informação reconhecidos nacional e internacionalmente;
- V adesão a organismos nacionais ou internacionais de integridade esportiva ou certificação equivalente, quando for o caso de apostas vinculadas a eventos esportivos;
- VI inexistência de vínculos societários ou funcionais com entidades esportivas ou operadores de resultados sujeitos à aposta;
- VII capacidade de atendimento ao consumidor, com canais presenciais e/ou virtuais, ouvidoria e sistema de resolução de conflitos.
- Art. 4º A autorização, concessão ou permissão será precedida de edital público com critérios objetivos, devendo conter:







- I os parâmetros técnicos e operacionais da atividade;
- II os requisitos de governança e integridade;
- III o valor ou fórmula de cálculo da outorga, se aplicável;
- IV as obrigações quanto à arrecadação, distribuição de prêmios e destinação social dos recursos;
- V os prazos de vigência, as hipóteses de renovação, revogação, caducidade e extinção do contrato;
- VI as penalidades aplicáveis e os mecanismos de responsabilização.
- Art. 5º Os agentes operadores estarão sujeitos às seguintes políticas corporativas obrigatórias:
- I Programa de Integridade, com medidas anticorrupção e de governança interna;
- II Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, nos termos da Lei nº 9.613/1998;
- III Política de Proteção ao Consumidor e ao Jogador, com foco na prevenção ao vício e à ludopatia;
- IV Programa de Responsabilidade Social e de Destinação de Recursos à Comunidade;
- V Sistema de Ouvidoria, garantido o atendimento em português, com relatórios periódicos de desempenho e satisfação;
 - VI Política de Transparência e de Publicidade Responsável.
- Art. 6º Todo agente operador deve ter sede ou filial formalmente estabelecida no município ou estado em que tiver a operação do serviço lotérico estadual ou municipal delegado.
- Art. 7º. A realização de apostas nas modalidades lotéricas estaduais, distritais e municipais disciplinadas nesta Lei, com exceção das apostas de quota fixa, poderá ocorrer diretamente pelos apostadores ou por intermédio de assessor de loterias, observado o disposto neste artigo e nos demais dispositivos desta Lei.
 - § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:
- I assessor de loterias: a pessoa jurídica estabelecida no Brasil, que tenha por objeto social a prestação de serviços de intermediação lotérica, por meio de plataforma agregadora de loterias ou por meio de oferecimento de produtos lotéricos em rede de distribuição física, mediante documentos cartulares ou dispositivos

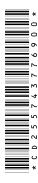




tecnológicos próprios, sem prejuízo da responsabilidade do agente operador lotérico;

- II intermediação lotérica: a atividade de natureza privada realizada pelo assessor de loterias, consistente na coleta de ordens de aposta, na aquisição de bilhetes junto aos canais oficiais autorizados pelos entes federativos, na guarda, conferência e disponibilização desses bilhetes ou cotas de aposta aos respectivos apostadores, mediante cobrança de taxa de conveniência, bem como no repasse aos apostadores dos valores decorrentes de eventuais premiações;
- III plataforma agregadora de loterias: o sítio eletrônico, aplicação de internet ou solução tecnológica equivalente, de propriedade ou sob administração do assessor de loterias, que viabiliza o acesso dos apostadores às modalidades lotéricas estaduais, distritais e municipais regulamentadas e a transmissão das ordens de aposta aos agentes operadores autorizados, vedada, em qualquer hipótese, a oferta de apostas de quota fixa;
- IV rede de distribuição física: o conjunto de estabelecimentos comerciais ou congêneres em que os apostadores possam realizar apostas por meio de dispositivos tecnológicos ou por meio da aquisição de documentos cartulares;
- V documento cartular: os bilhetes, cartelas, agrupamentos com quota fracionada, bilhetes de loterias instantâneas e outros documentos lotéricos assemelhados de apostas.
- § 2º A atuação do assessor de loterias não se confunde com a exploração do serviço público lotérico, permanecendo a titularidade da outorga e a responsabilidade principal pela operação com o ente federativo e com o agente operador autorizado, nos termos desta Lei.
- Art. 8º. Podem atuar como assessores de loterias as pessoas jurídicas que:
- I tenham sede e administração no Brasil e sejam regularmente constituídas sob a forma de sociedades empresárias;
- II observem as normas gerais de contabilidade, governança, gestão de riscos, integridade e conformidade legal, inclusive as exigências desta Lei e da legislação federal aplicável.
- § 1º São impedidos de ser acionista controlador, detentor de participação superior a 10% (dez por cento) do capital social ou administrador de assessor de loterias:





- I os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas com competência para regulação, fiscalização ou supervisão de qualquer espécie de jogo, aposta ou loteria;
- II as pessoas naturais condenadas, com trânsito em julgado, por crimes que impliquem perda ou suspensão de direitos políticos ou que configurem inidoneidade para o exercício de atividade empresarial, notadamente crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem econômica, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou contra o patrimônio.
- Art. 9º. O assessor de loterias responde objetiva e pessoalmente pelos vícios e defeitos na prestação de seus serviços, não se estendendo sua responsabilidade aos agentes operadores lotéricos, nem se estabelecendo solidariedade com estes, sem prejuízo das obrigações do operador previstas nesta Lei.
 - § 1º Constituem obrigações mínimas do assessor de loterias:
- I manter cadastro atualizado dos clientes, com observância da legislação de proteção de dados pessoais;
- II comercializar exclusivamente produtos lotéricos disponibilizados por agentes operadores e canais de venda oficialmente autorizados, respeitadas as condições, características e configurações estabelecidas por estes e pelos entes federativos;
- III registrar todas as apostas exclusivamente perante os canais de venda regularmente autorizados, na forma da legislação em vigor, de modo a permitir a rastreabilidade das operações;
- IV encaminhar ao apostador, em até 1 (um) dia útil após a efetivação da aposta, por meio de endereço eletrônico ou ambiente digital seguro, o comprovante de aposta, o bilhete correspondente ou a comprovação de sua cota de participação em apostas coletivas;
- V observar, na comercialização de produtos lotéricos, os limites territoriais e de jurisdição estabelecidos para cada modalidade e ente federativo;
- VI informar de forma clara e destacada ao apostador os valores relativos à taxa de conveniência e ao custo da aposta, de forma discriminada;
- VII adotar mecanismos de segurança da informação e de integridade na realização das apostas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com as disposições desta Lei;





- VIII adotar políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e com as normas expedidas pelas autoridades competentes.
- § 2º Aplicam-se aos assessores de loterias, no que couber, as disposições desta Lei relativas à proteção ao apostador, à publicidade responsável, às políticas de jogo responsável e aos programas de integridade, inclusive a vedação à participação de menores de 18 (dezoito) anos, nos termos da legislação federal, em especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 3º A publicidade dos assessores de loterias observará integralmente as mesmas regras estabelecidas nesta Lei para os agentes operadores lotéricos.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO, OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A exploração das loterias estaduais e municipais observará os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, transparência, isonomia, livre concorrência, responsabilidade fiscal e proteção ao consumidor.

Parágrafo único. É vedada a exploração de modalidade lotérica não prevista na legislação federal vigente ou cuja exploração seja de competência exclusiva da União, a exemplo das apostas de quota fixa.

- Art. 11. A outorga da exploração da loteria será sempre condicionada:
- I ao recolhimento da contraprestação financeira, nos casos de concessão ou permissão, conforme edital;
 - II à constituição de garantias contratuais;
- III à implantação de estrutura técnica e tecnológica compatível com o volume estimado de operações;
- IV ao atendimento integral dos requisitos de idoneidade moral, regularidade fiscal e capital mínimo definido pelo ente federativo outorgante.
- Art. 12. As atividades de fiscalização, controle e auditoria dos serviços lotéricos serão exercidas:





- I pelo ente federativo titular do serviço, por meio de seus órgãos de controle interno ou externos;
- II pelos tribunais de contas, no exercício de suas competências constitucionais;
- III pelo Ministério Público, nos casos de interesse público, violação à ordem econômica, à moralidade ou ao erário.
 - Art. 13. A fiscalização deverá abranger, entre outros aspectos:
 - I a conformidade legal e contratual da operação;
 - II a regularidade contábil e financeira;
 - III o cumprimento das obrigações sociais e tributárias;
- IV a integridade dos sorteios ou de outros processos aleatórios de definição de resultados e a rastreabilidade dos prêmios;
 - V o respeito aos direitos dos consumidores e apostadores;
- VI a efetividade da destinação social dos recursos arrecadados.
- §1º O agente operador deverá disponibilizar acesso contínuo, seguro e auditável aos sistemas eletrônicos de apostas e de movimentação financeira.
- Art. 14. O descumprimento das obrigações legais ou contratuais sujeita o agente operador às sanções previstas nesta Lei e na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa dos responsáveis.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO AO APOSTADOR

- Art. 15. Os apostadores são titulares de direitos fundamentais no âmbito das loterias estaduais e municipais, especialmente à:
- I informação clara, adequada e acessível sobre as regras, riscos, probabilidades e condições de cada modalidade de aposta;
- II proteção contra práticas abusivas, enganosas οι coercitivas;
- III segurança no tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018;
- IV atendimento acessível, célere e eficiente, com possibilidade de reclamação, sugestão e resolução de conflitos;







- V proteção contra o estímulo ao jogo patológico e o incentivo à adição;
- VI liberdade de uso responsável das plataformas e ferramentas de autolimitação.

Art. 16. Ficam vedadas:

- I a participação de menores de 18 anos, direta ou por interposta pessoa;
- II o fornecimento de crédito, adiantamento, bonificação ou qualquer forma de antecipação de valores para estimular apostas;
- III o uso de propaganda enganosa ou manipulativa, especialmente a que sugira que a aposta é forma de renda, solução financeira ou sinal de status social;
- IV campanhas publicitárias voltadas a crianças e adolescentes, direta ou indiretamente.
 - Art. 17. Os agentes operadores deverão instituir e manter:
- I canal de atendimento gratuito e funcional, com opção eletrônica e telefônica, disponível em língua portuguesa;
- II política de jogo responsável, com ferramentas de limitação de tempo, valores e sessões de apostas;
- III mecanismos de alerta sobre comportamento compulsivo, com bloqueios automáticos e oferta de recursos de auto exclusão por tempo determinado;
- IV orientação e material educativo sobre os riscos do jogo, de forma ostensiva e contínua, inclusive nos próprios bilhetes ou plataformas de apostas;
- V apoio e encaminhamento para entidades de saúde e assistência em casos de jogadores com perfil de risco.
 - Art. 18. São nulas de pleno direito as apostas:
 - I realizadas em desacordo com as normas desta Lei;
 - II efetuadas por pessoas impedidas legalmente;
- III objeto de manipulação de resultado ou fraude comprovada.
- §1º O agente operador deverá suspender imediatamente os pagamentos de prêmios relacionados a apostas sob investigação por fraude, manipulação ou uso indevido de sistemas.





- §2º A nulidade não prejudica o direito do ente federativo e do apostador de pleitear reparação civil ou administrativa contra os responsáveis.
- Art. 16. É assegurado ao apostador o acesso ao seu histórico completo de apostas, movimentações financeiras e prêmios, com garantias de integridade dos dados, exportação e portabilidade.
 - Art. 19. A publicidade das loterias deverá:
- I conter mensagens claras sobre os riscos do jogo e a proibição para menores;
- II observar diretrizes de autorregulação publicitária, com código de conduta específico aprovado por órgão competente ou entidade independente;
- III ser direcionada exclusivamente ao público adulto, respeitando os limites geográficos e legais da concessão.

Parágrafo único. A publicidade deverá conter aviso expresso sobre os canais de atendimento, limites de apostas e medidas de proteção ao apostador, inclusive em mídia digital.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS

- Art. 20. Os recursos líquidos obtidos pelas loterias estaduais e municipais deverão ser obrigatoriamente destinados a finalidades de interesse público, nos termos desta Lei e da legislação local.
- §1º Considera-se receita líquida o valor total arrecadado com a comercialização de apostas, deduzidos:
 - I os prêmios pagos;
 - II os tributos incidentes;
- III os custos operacionais, nos termos do contrato ou regulamento de autorização;
- IV o valor da remuneração do agente operador, nos casos de delegação, conforme percentual previamente fixado.
- §2º O percentual mínimo da receita líquida a ser revertido a políticas públicas será definido por cada ente federativo.
- Art. 21. Os recursos arrecadados deverão ser destinados, prioritariamente, às seguintes áreas:







- I educação pública e financiamento estudantil;
- II saúde, assistência social e combate à fome;
- III esporte seja amador, de base ou profissional;
- IV segurança pública e defesa civil;
- V cultura, patrimônio histórico e turismo sustentável;
- VI empreendedorismo local e desenvolvimento econômico;
- VII inovação, tecnologia e infraestrutura urbana ou rural.
- §1º Cada ente deverá instituir Fundo Especial de Gestão e Garantia Lotérica vinculado a órgão gestor, instituição delegada ou por meio de consórcio instituído para este fim, com regras claras de alocação e execução dos recursos.
- §2º As leis locais regulamentarão os percentuais mínimos por área, podendo estabelecer pisos vinculantes conforme as necessidades regionais.
- §3º O Fundo Especial mencionado no §1º deverá ser composto por 0,05% da arrecadação bruta dos serviços lotéricos.
- Art. 22. Os valores não reclamados pelos apostadores no prazo de 90 (noventa) dias contados do sorteio ou da divulgação oficial do resultado do evento lotérico terão a seguinte destinação:
- I 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Estadual ou Municipal de Educação;
- II 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Estadual ou Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Os editais ou bilhetes deverão informar de forma clara a destinação legal dos valores prescritos.

- Art. 23. O ente federativo deverá publicar trimestralmente:
- I relatório completo de receitas, prêmios pagos e valores líquidos obtidos com as loterias;
 - II plano de aplicação dos recursos públicos;
- III relatório de execução orçamentária das despesas realizadas com os recursos lotéricos;
- IV parecer técnico do órgão de controle interno sobre a conformidade da gestão financeira dos recursos.





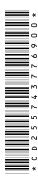


- §1º Os relatórios serão disponibilizados em portal de transparência de fácil acesso, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor.
- §2º O não cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas poderá ensejar a suspensão da autorização ou concessão do serviço lotérico, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos ou privados envolvidos.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA, INTEGRIDADE E PREVENÇÃO A ILÍCITOS

- Art. 24. Os agentes operadores das loterias estaduais e municipais, públicos ou privados, deverão observar princípios de governança institucional, integridade, gestão de riscos e compliance, de forma contínua e sistematizada.
 - §1º Os princípios de governança incluem, entre outros:
 - I responsabilidade e diligência na gestão;
 - II transparência ativa e accountability;
- III segregação de funções e prevenção de conflitos de interesse;
 - IV controle interno independente;
 - V participação social e controle externo.
- §2º Será exigida a constituição de comitê de integridade ou estrutura equivalente, com autonomia funcional, especialmente nos casos de delegação a operadores privados.
- Art. 25. Todo agente operador deverá possuir programas próprios de integridade, estruturados com base em:
 - I código de conduta e ética empresarial;
 - II canal de denúncias independente, seguro e acessível;
- III políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção;
- IV mecanismos de controle de integridade de apostas e rastreabilidade de operações;
- V regras claras de relacionamento com patrocinadores, fornecedores e entes públicos.
- Art. 26. É obrigatória a adoção das seguintes práticas de integridade e segurança tecnológica:





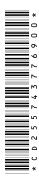


- I certificações de segurança cibernética reconhecidas nacional ou internacionalmente;
- II utilização de sistemas auditáveis, preferencialmente com tecnologia blockchain;
- III mecanismos de detecção de apostas suspeitas, comportamentos compulsivos ou padrões estatísticos anômalos;
- IV autenticação e identificação digital robusta dos apostadores;
- V adoção de tecnologias adequadas para a mitigação de fraudes.
- Art. 27. Os agentes operadores deverão comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) qualquer transação considerada suspeita, nos moldes da Lei nº 9.613/1998.
 - §1º Devem ser comunicadas, no mínimo:
- I apostas de alto valor fora do padrão de comportamento do usuário;
- II movimentações fracionadas de valores com indícios de ocultação;
- III premiações atípicas ou reincidentes de um mesmo usuário;
- IV recusa de fornecimento de dados exigidos para identificação.
- §2º A comunicação não dispensa a adoção de medidas internas de bloqueio, suspensão ou investigação, conforme a regulamentação do ente federativo ou diretrizes do COAF.

CAPÍTULO VII DO PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS

- Art. 28. A exploração de meios de pagamento vinculados às loterias municipais ou estaduais dependerá de credenciamento ou concessão específica promovida pelo ente federativo titular do serviço, mediante certame próprio.
- §1º O credenciamento ou concessão será formalizado por contrato administrativo, com cláusulas de fiscalização e de acesso direto do poder concedente às contas e registros do meio de pagamento.





- §2º É vedada a utilização de meio de pagamento não autorizado ou não credenciado na forma deste artigo.
- Art. 29. Os meios de pagamento utilizados nas operações lotéricas deverão, obrigatoriamente:
- I estar integrados ao arranjo de pagamentos Pix, nos termos da regulamentação aplicável;
- II garantir a rastreabilidade integral das transações, permitindo a identificação do operador lotérico e dos valores correspondentes;
- III disponibilizar ao ente federativo concedente acesso contínuo, seguro e auditável às contas destinadas à movimentação de recursos do serviço lotérico;
- IV informar periodicamente ao ente federativo, em formato padronizado, os valores transacionais absolutos individualizados por operador, na periodicidade e nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. O tratamento de dados observará a legislação de proteção de dados, sem prejuízo do dever de transparência para fins de controle e fiscalização previstos nesta Lei.

- Art. 30. Compete ao meio de pagamento:
- I reter e recolher os tributos e demais encargos incidentes sobre as operações de apostas, quando determinado pelo poder concedente, nos prazos e condições definidos em regulamento;
- II manter mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive monitoramento de transações e guarda de registros, na forma da lei;
- III assegurar a estabilidade e integridade operacional das rotinas de liquidação, disponibilizando canais de contingência e relatórios de disponibilidade quando requisitado.
- §1º O descumprimento das obrigações previstas neste Título sujeita o meio de pagamento às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
- §2º As obrigações aqui previstas não afastam as responsabilidades próprias do operador lotérico decorrentes do contrato de outorga e da legislação aplicável.
- Art. 31. Fica instituída a segmentação prudencial dos meios de pagamento credenciados ou concessionados para operações lotéricas municipais e estaduais, aplicada exclusivamente a essas instituições,

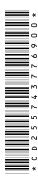




com o objetivo de impor exigências regulatórias proporcionais ao porte, à relevância da atividade internacional e ao perfil de risco de cada instituição.

- §1º Para fins do disposto no caput, as instituições financeiras ou de pagamento vinculadas às operações lotéricas serão classificadas nas seguintes categorias, conforme o porte em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) nacional e a presença de atividade internacional:
- I Instituição de grande porte ou com atividade internacional relevante: aquela cujo porte seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do PIB nacional, ou que exerça atividade internacional relevante, independentemente do porte;
- II Instituição de porte significativo: aquela de porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB nacional;
- III Instituição de porte médio: aquela de porte inferior a 1% e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB nacional;
- IV Instituição de pequeno porte: aquela de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB nacional.
- §2º Considera-se atividade internacional relevante, para fins do inciso I do §1º deste artigo, aquela em que o total consolidado de ativos no exterior da instituição seja igual ou superior a US\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou outro critério que vier a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional.
- §3º O enquadramento de cada instituição na categoria correspondente será revisto periodicamente conforme critérios estabelecidos em regulamento.
- §4º O poder concedente poderá, observadas as normas do Banco Central do Brasil, exigir obrigações prudenciais de nível mais elevado da instituição cujo perfil de risco justificar tratamento mais rigoroso, de forma a resguardar a estabilidade e a segurança das operações lotéricas.
- §5º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente às instituições de pagamento ou financeiras referidas no caput, não se confundindo com as obrigações e responsabilidades dos agentes operadores lotéricos, que permanecem sujeitas ao regime próprio estabelecido nesta Lei e na legislação setorial pertinente.
- Art. 32. As instituições enquadradas nas categorias definidas no art. 31 deverão cumprir níveis diferenciados de exigências regulatórias proporcionais ao seu porte e à sua atuação internacional,





abarcando requisitos de governança corporativa, auditoria, reporte de informações, padrões tecnológicos e capital mínimo.

- §1º Tais obrigações específicas serão aplicadas exclusivamente aos meios de pagamento utilizados nas operações lotéricas, sem prejuízo das exigências gerais previstas neste Título para todos os credenciados.
- §2º As instituições de grande porte ou com atividade internacional relevante deverão cumprir, adicionalmente às obrigações gerais deste Título, os seguintes requisitos específicos:
- I manter estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade de suas operações, incluindo conselho de administração e comitês especializados em riscos e auditoria, com políticas e práticas de controle interno alinhadas aos padrões mais elevados do sistema financeiro;
- II dispor de auditoria interna independente e contratar auditoria externa em bases anuais, assegurando verificação periódica de demonstrações financeiras e dos sistemas de controles adotados;
- III observar integralmente os requerimentos prudenciais de capital e liquidez estabelecidos pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, sem acesso a metodologias simplificadas de apuração de capital, cumprindo integralmente os índices e buffers exigidos;
- IV reportar informações financeiras e operacionais de forma abrangente e frequente às autoridades competentes e ao ente federativo concedente, em conformidade com cronogramas e formatos definidos em regulamento, assegurando elevado grau de transparência;
- V implementar padrões tecnológicos avançados de segurança da informação, proteção de dados e continuidade de negócio, compatíveis com as melhores práticas internacionais, garantindo alta disponibilidade, integridade e rastreabilidade das transações lotéricas sob sua responsabilidade.
- §3º As instituições de porte significativo deverão cumprir os seguintes requisitos, proporcionais ao seu porte:
- I adotar práticas de governança e gestão de riscos adequadas, com estrutura organizacional que contemple funções de controle interno e compliance, ainda que de forma mais simplificada que nas instituições de grande porte;
- II submeter-se a auditoria externa periódica, nos prazos estabelecidos em regulamento, bem como manter procedimentos de





auditoria interna compatíveis com a natureza e o volume de suas operações;

- III cumprir os requerimentos mínimos de capital e liquidez definidos pela regulamentação vigente, admitindo-se o uso de abordagens simplificadas de apuração quando expressamente previsto pelas autoridades competentes, de acordo com seu porte e perfil de risco;
- IV prestar informações periódicas sobre suas operações aos órgãos de fiscalização e ao ente concedente, nos prazos e formatos estabelecidos, assegurando nível de detalhamento compatível com a relevância de suas atividades;
- V manter infraestrutura tecnológica e de segurança da informação compatível com as operações de pagamento que executa, garantindo a proteção dos dados das transações e a continuidade dos serviços, ainda que com exigências técnicas menos complexas do que as aplicáveis às instituições de grande porte.
- §4º As instituições de porte médio sujeitar-se-ão a requisitos prudenciais proporcionais de menor complexidade, nos seguintes termos:
- I implementar uma estrutura de governança simplificada, adequada ao tamanho de suas operações, assegurando, no mínimo, a separação de funções críticas e a existência de mecanismos básicos de controle interno e compliance;
- II estar sujeitas a auditoria externa em periodicidade definida em regulamento, que poderá ser superior a um ano conforme o porte e o risco da instituição, podendo ser substituída por revisões independentes simplificadas quando admitido pelo ente regulador;
- III manter Patrimônio de Referência e indicadores de liquidez mínimos conforme exigido pela regulamentação, sendo-lhes facultado empregar metodologias simplificadas para o cálculo de requerimentos de capital sempre que previsto pelas normas aplicáveis;
- IV remeter periodicamente informações operacionais e financeiras básicas ao poder concedente e às autoridades competentes, em formato padronizado simplificado, na frequência estabelecida em regulamento;
- V adotar recursos tecnológicos e procedimentos de segurança da informação essenciais para o porte de suas operações, garantindo o adequado funcionamento e a confiabilidade das transações lotéricas, ainda que com menor grau de complexidade técnica em comparação às instituições de maior porte.





- §5º As instituições de pequeno porte deverão atender às seguintes obrigações mínimas, proporcionais à sua reduzida dimensão:
- I observar práticas elementares de governança corporativa, mantendo estrutura administrativa enxuta porém com alocação de responsabilidades bem definidas e mecanismos básicos de controle interno;
- II submeter suas demonstrações financeiras a auditoria externa periódica na forma estabelecida em regulamento, podendo ser admitidas auditorias simplificadas ou revisões por entidade credenciada de menor porte, conforme o caso;
- III manter capital mínimo e liquidez nos montantes definidos pela regulamentação específica para instituições de pequeno porte, podendo utilizar metodologia simplificada para cálculo de requerimentos prudenciais quando elegível segundo as normas vigentes;
- IV fornecer informações essenciais sobre suas operações ao ente concedente e aos órgãos reguladores, de forma simplificada, na periodicidade definida em regulamento, visando assegurar a transparência necessária ao controle público;
- V implementar medidas básicas de segurança da informação e tecnologia, adequadas para garantir o funcionamento seguro das transações lotéricas sob sua responsabilidade, incluindo proteção de dados dos apostadores e planos de contingência proporcionais ao seu volume de operações.
- §5º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente às instituições mencionadas no caput, no contexto de sua atuação como meios de pagamento das loterias, não elidindo nem substituindo as responsabilidades e exigências específicas impostas aos operadores lotéricos pelo contrato de outorga e pelos demais dispositivos desta Lei.
- §6º Em caso de descumprimento das obrigações diferenciadas aqui estabelecidas, o meio de pagamento estará sujeito às sanções cabíveis nos termos desta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Banco Central do Brasil e pelas demais autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII DO REGIME SANCIONADOR E DAS PENALIDADES



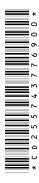


Art. 33. As infrações às normas desta Lei, à legislação federal correlata ou à regulamentação do ente federativo competente sujeitam os responsáveis, sejam agentes operadores lotéricos, instituições de pagamento, prestadores de serviços de tecnologia ou outras pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, a sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Seção I – Infrações e Sanções aplicáveis aos Agentes Operadores Lotéricos

- Art. 34. Constituem infrações administrativas dos agentes operadores:
- I explorar atividade lotérica sem a devida outorga legalmente válida;
- II realizar operações ou aceitar apostas em modalidade lotérica não autorizada ou em desacordo com os limites, condições ou normas da autorização outorgada;
- III dificultar, obstruir ou fraudar a fiscalização ou auditoria exercida pela autoridade competente;
- IV deixar de comunicar às autoridades competentes operações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro ou outros ilícitos financeiros, na forma da legislação vigente;
- V veicular publicidade enganosa, abusiva ou em desacordo com as restrições legais aplicáveis, inclusive mediante a participação de atletas, artistas, influenciadores, autoridades ou outras personalidades cuja vinculação a ações promocionais de apostas seja vedada por norma específica;
- VI permitir a participação em apostas de pessoas legalmente impedidas;
- VII descumprir regras ou padrões sobre integridade do jogo, governança corporativa, segurança da informação ou proteção de dados pessoais estabelecidos em lei ou regulamento;
- VIII reincidir em descumprimentos de obrigações formais ou operacionais impostas pela autoridade reguladora;
- IX manipular ou permitir a manipulação dos resultados das apostas ou concursos, ou adotar conduta que comprometa a integridade e imprevisibilidade do evento objeto da aposta;





- X operar sistemas, plataformas e infraestruturas tecnológicas de apostas que sejam inseguros, não auditáveis ou em desacordo com os padrões exigidos pela regulamentação.
- Art. 35. As seguintes sanções administrativas são aplicáveis aos agentes operadores que cometerem as infrações acima, conforme a gravidade do fato e a responsabilidade apurada, sem prejuízo de outras medidas legais:
 - I advertência formal;
- II multa administrativa, nos termos definidos em lei local, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a capacidade econômica do infrator;
- III suspensão das atividades do operador por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV cassação da autorização, permissão ou concessão para explorar a atividade lotérica;
- V proibição de contratar com o Poder Público ou de exercer atividade no setor de loterias e apostas, por até 10 (dez) anos, em qualquer ente federativo;
- VI inabilitação de pessoa física responsável, sócioadministrador ou gestor por até 20 (vinte) anos para cargos de direção ou administração em entidades que explorem atividades de apostas.
- §1º Na aplicação das penalidades acima, a autoridade competente observará os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando especialmente a reincidência, a boafé do infrator, os danos ou riscos causados ao interesse público, bem como a vantagem econômica indevida obtida e a situação econômica do infrator.
- §2º A multa administrativa prevista no inciso II poderá ser estabelecida com base em percentual da arrecadação bruta anual do agente operador no exercício anterior ao da infração ou outro critério objetivo definido em regulamento, de forma proporcional à gravidade da conduta.
- Art. 36. Quando restar comprovado que o apostador beneficiário de determinado prêmio participou de conluio intencional, ato ou omissão voltados à alteração indevida de evento, resultado ou andamento de competição esportiva, atentando contra sua integridade e imprevisibilidade, o agente operador das modalidades previstas nesta lei terá direito à repetição do indébito, podendo exigir a devolução em dobro do valor do prêmio pago a esse apostador.





Parágrafo único. O ressarcimento em dobro do qual trata o caput não elide outras consequências legais cabíveis ao apostador fraudador, incluindo sua exclusão das plataformas de apostas e a comunicação do fato às autoridades competentes.

Seção II - Infrações e Sanções aplicáveis às Instituições Financeiras e de Pagamento

Art. 37. É expressamente vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil manter, direta ou indiretamente, vínculo contratual, comercial, tecnológico ou de intermediação de qualquer natureza com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas a explorar loterias, sejam federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Constituem, para fins do caput deste artigo, práticas expressamente proibidas às instituições financeiras ou de pagamento, entre outras:

- I utilizar esquemas ou modelos de terceirização de infraestrutura financeira, tecnológica ou operacional que viabilizem, de forma direta ou indireta, transações de apostas promovidas por operadores não autorizados;
- II abrir, manter ou disponibilizar contas de depósito ou de pagamento, serviços de subadquirência, arranjos de pagamento, carteiras digitais, plataformas de intermediação financeira ou instrumentos equivalentes em nome de, ou para benefício de, operadores de apostas não autorizados, permitindo a circulação de recursos associados a operações irregulares;
- III fornecer, ceder ou licenciar sistemas, softwares, APIs, plataformas de gestão, gateways de pagamento ou quaisquer soluções tecnológicas com a finalidade de processar ou viabilizar transações financeiras vinculadas a jogos ou apostas não autorizadas;
- IV prestar serviços de liquidação, compensação, transferência eletrônica de fundos ou processamento de pagamentos em benefício, direto ou indireto, de operadores não autorizados;
- V celebrar contratos simulados, utilizar interpostas pessoas ou lançar mão de arranjos artificiais destinados a ocultar ou dissimular a verdadeira finalidade de viabilizar operações de apostas não autorizadas;
- VI operar, ofertar ou tentar operar, direta ou indiretamente, serviços, arranjos ou instrumentos de pagamento relacionados a

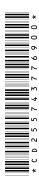




transações de loterias no território do ente federado, sem o prévio credenciamento, autorização ou licenciamento local exigido por esta Lei e pela regulamentação aplicável, ainda que detentora de autorização do Banco Central do Brasil, inclusive por meio de interpostas pessoas, contratos simulados, arranjos com interposição de terceiros ou prestação de serviços sob marca não própria ou quaisquer outras estruturas destinadas a contornar a obrigação de credenciamento.

- Art. 38. O descumprimento, por instituições financeiras ou de pagamento, dos deveres e vedações previstos nesta Lei sujeitará a instituição infratora às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais responsabilizações legais, que poderão incluir:
- I multa pecuniária aplicada de forma individualizada e proporcional à gravidade da infração, em montante de até duas vezes o valor da operação irregular, ou até duas vezes o lucro obtido ou que se presumiria obter com a infração, ou até 2% (dois por cento) do faturamento bruto anual da instituição no exercício imediatamente anterior ao da infração, prevalecendo o maior desses valores, observado o limite máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- II suspensão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, da autorização ou licença para ofertar determinados produtos ou serviços de pagamento relacionados às operações de apostas;
- III restrição específica ao exercício de determinadas atividades ou ao uso de modalidades de pagamento reguladas pelo Banco Central do Brasil, inclusive a vedação de acesso a sistemas de pagamentos instantâneos ou equivalentes, especialmente quando caracterizada reincidência ou infração grave por parte da instituição infratora;
- IV cassação parcial ou total da autorização de funcionamento da instituição, nos casos de reincidência qualificada, fraude, simulação, ou violação grave e reiterada das obrigações previstas nesta Lei.
- §1º Considera-se infração grave, para fins das sanções previstas neste artigo, aquela conduta ou omissão da instituição que:
- I comprometa de modo relevante a eficácia dos mecanismos de prevenção e combate às operações com apostas não autorizadas;
- II envolva dolo ou fraude por parte da instituição ou de seus administradores;





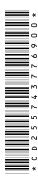


- III resulte em benefício econômico significativo para a instituição infratora ou para terceiros relacionados; ou
- IV cause prejuízo substancial à integridade do Sistema
 Financeiro Nacional ou do mercado de pagamentos.
- §2º Considera-se reincidência qualificada a repetição de infração grave, nos termos do §1º, dentro do período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado administrativo da decisão sancionadora referente à infração anterior.
- §3º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da conduta, a extensão do dano causado, a vantagem auferida e os antecedentes da instituição infratora. A dosimetria das penalidades observará as diretrizes fixadas em lei federal e na regulamentação do Banco Central do Brasil, no que couber.
- §4º As infrações e sanções de que trata este artigo serão apuradas e aplicadas pelo Banco Central do Brasil ou pela autoridade reguladora competente, observados o devido processo legal administrativo, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável. O ente regulador estadual ou municipal, ao tomar conhecimento de eventuais infrações deste tipo que afetem a exploração lotérica em seu âmbito, deverá informar às autoridades federais competentes para as providências cabíveis, sem prejuízo de medidas cautelares locais para resguardar a legalidade das operações lotéricas.

Seção III - Infrações e Medidas aplicáveis aos Prestadores de Infraestrutura Tecnológica

- Art. 39. Os provedores de aplicações de internet, plataformas digitais, serviços de hospedagem ou outras infraestruturas tecnológicas que veiculem, hospedem ou de qualquer forma facilitem o acesso a jogos lotéricos não autorizados no território nacional deverão adotar as medidas necessárias para bloquear, restringir ou interromper o acesso a tais conteúdos irregulares, tão logo recebam notificação do ente regulador competente ou ordem emanada de autoridade judicial.
- §1º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal de comunicação exclusivo, permanente e funcional junto ao órgão regulador competente, destinado ao recebimento e à execução prioritária das determinações de bloqueio ou remoção de conteúdo irregular,





garantindo prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.

- §2º O descumprimento, pelas empresas mencionadas no caput, das determinações de bloqueio de acesso a sites, domínios, aplicações ou da remoção de conteúdos ou campanhas publicitárias irregulares sobre apostas sujeitará os responsáveis às sanções cabíveis, na forma da legislação setorial vigente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, administrativa ou penal aplicáveis.
- §3º O descumprimento injustificado das ordens de bloqueio ou remoção mencionadas neste artigo implicará, ademais, a responsabilidade solidária da plataforma digital, provedor de aplicação ou empresa de divulgação pelo conteúdo de jogos ou apostas ilegais veiculado, nos termos da legislação vigente.
- §4º Para garantir a efetividade das medidas de que trata este artigo, o ente regulador estadual ou municipal poderá articular-se com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e demais órgãos federais competentes, visando à coordenação na expedição e cumprimento de ordens de bloqueio de acesso a plataformas ou sites clandestinos de apostas.

Seção IV - Do Processo Sancionador e Medidas Gerais

- Art. 40. O processo administrativo sancionador, instaurado para apurar as infrações previstas neste Título, observará os seguintes princípios e garantias:
- I o contraditório e a ampla defesa, assegurada ao autuado a ciência dos fatos a ele imputados e a possibilidade de apresentar defesa e provas antes de qualquer decisão final;
- II a publicidade dos atos processuais, salvo nas hipóteses de sigilo legal ou de proteção de dados sigilosos ou pessoais sensíveis, nos termos da legislação aplicável;
- III a duração razoável do processo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, de forma motivada e desde que necessária em razão da complexidade do caso.
- Art. 41. A autoridade reguladora estadual ou municipal poderá, mediante juízo de conveniência e oportunidade, celebrar Termo de Compromisso com o agente infrator, com vistas a cessar a infração detectada e promover a regularização da conduta.





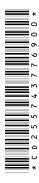
- §1º O Termo de Compromisso estabelecerá as obrigações específicas assumidas pelo compromissário, prazos para seu cumprimento, eventual recolhimento de valores para reparação de danos ou investimento em integridade, cláusula de multa diária pelo descumprimento e a obrigação de publicação de seu extrato ou de versão pública em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura.
- §2º O cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso acarretará a extinção da respectiva responsabilidade administrativa do compromissário quanto aos fatos objeto do termo, com o consequente arquivamento do processo sancionador correspondente.
- §3º O descumprimento injustificado do Termo de Compromisso importará na retomada ou prosseguimento do processo sancionador suspenso, com aplicação cumulativa das sanções cabíveis pela infração originalmente apurada, sem prejuízo da execução da multa moratória estipulada no termo e da vedação à celebração de novos compromissos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- Art. 42. O valor das multas administrativas e penalidades pecuniárias aplicadas, quando recolhido, será direcionado integralmente ao Fundo Estadual ou Municipal de Fiscalização das Loterias (ou instrumento equivalente a ser instituído por lei local), com finalidade exclusiva de custear o fortalecimento das atividades de controle, auditoria, capacitação técnica, programas de integridade, prevenção à fraude e outras iniciativas de aprimoramento da governança do setor lotérico subnacional.

Parágrafo único. Na ausência de fundo específico constituído para os fins do caput, os recursos de multas deverão ser vinculados em contabilidade segregada pelo ente federativo, garantida sua aplicação exclusiva em ações de fiscalização e integridade das loterias locais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 43. Os Estados e os Municípios que já instituíram e exploram modalidades lotéricas na data de entrada em vigor desta Lei deverão promover a adequação normativa, institucional e operacional às disposições aqui estabelecidas, no prazo máximo de 1 (um) ano da data de sanção.
- Art. 44. Os entes federativos poderão, mediante lei local, optar pela gestão associada da atividade lotérica por meio de consórcios





públicos, convênios de cooperação técnica ou adesão à estrutura regulatória estadual, quando houver, observada a autonomia federativa.

- Art. 45. A União, por intermédio de órgão competente, poderá manter repositório público nacional de informações das loterias subnacionais, contendo:
- I cadastro de agentes operadores autorizados por Estados e Municípios;
 - II informações de arrecadação e destinação dos recursos;
- III registros de penalidades aplicadas e de processos administrativos em curso;
- IV dados técnicos sobre plataformas e modalidades exploradas.

Parágrafo único. A alimentação e atualização deste repositório será de responsabilidade dos próprios entes federativos, conforme regulamentação complementar.

- Art. 47. Fica revogado o Art. 35-A da Lei nº 13.756 de 2018.
- Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da necessidade premente de clarificar, no ordenamento jurídico brasileiro, a separação entre as loterias tradicionais de âmbito estadual e municipal e as apostas de (popularmente conhecidas como bets). Desde cota fixa regulamentação federal das apostas de quota fixa pela Lei nº 14.790/2023 – diploma que dispôs sobre a exploração dessas apostas -, observou-se um vácuo normativo no tocante às iniciativas lotéricas de entes subnacionais, especialmente municípios. Tal lacuna gerou insegurança jurídica e conflitos de competência, culminando em contenciosos como a ADPF nº 1212, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa arquição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo partido Solidariedade, pleiteia-se liminarmente a nulidade de todas as leis municipais que instituíram loterias e procedimentos licitatórios correlatos, bem como a suspensão das operações em andamento. A ação sustenta que as prefeituras teriam extrapolado seus limites ao buscar fontes próprias de arrecadação "em detrimento da União e dos estados", servindo





supostamente de refúgio a agentes não regulados do mercado de apostas, o que violaria o princípio da livre concorrência, a competência legislativa privativa da União e o pacto federativo consagrado na Constituição.

Diante desse cenário de incerteza jurídica e disputa federativa, o objetivo central do Projeto de Lei ora justificado é pacificar a matéria por meio de um marco regulatório claro e sólido, que deixe expressa a distinção entre loterias tradicionais e apostas de quota fixa. Em outras palavras, busca-se assegurar, de forma inequívoca, que as apostas de quota fixa não se incluem no escopo das loterias estaduais e municipais, por constituírem modalidade diversa, já regulada em âmbito federal. Ao mesmo tempo, o projeto reforça a competência dos entes subnacionais para instituir e explorar serviços lotéricos tradicionais – estes entendidos como atividades de interesse público local, com finalidade social e autorizadas pela Constituição e pela legislação em vigor. Em suma, a proposição visa harmonizar o exercício das atribuições federais e locais no setor de jogos e apostas, eliminando zonas cinzentas que hoje alimentam disputas judiciais e inibem investimentos socialmente benéficos.

É crucial delinear tecnicamente a diferença entre as loterias convencionais, exploradas pelos estados e municípios, e as apostas de cota fixa. As loterias tradicionais englobam modalidades como loterias de números (prognósticos numéricos), loterias passivas (em que o apostador adquire bilhetes pré-numerados) e loterias instantâneas, dentre outras previstas na legislação federal. Tais jogos caracterizam-se por sorteios de resultados predeterminados, operados tipicamente como serviço público cuja renda é vinculada a programas sociais e investimentos em áreas de interesse coletivo (saúde, educação, segurança pública, entre outras). De fato, diversas leis municipais recentes destinam percentuais fixos da receita líquida dessas loterias a projetos de combate à pobreza, fortalecimento de serviços sociais e melhoria da segurança local, reforçando o caráter social e redistributivo das loterias enquanto política pública.

Por outro lado, as apostas de cota fixa constituem uma modalidade lotérica peculiar, introdutora de um modelo de mercado concorrencial no âmbito das apostas esportivas e de outros eventos de resultado incerto. Nesse sistema, o apostador tenta prever o resultado de eventos (geralmente esportivos) e, em caso de acerto, recebe um prêmio calculado com base em uma cota (odds) multiplicadora do valor apostado, pré-definida no momento do jogo.





Trata-se, em essência, da estrutura típica das bets ou apostas esportivas de quota fixa, cuja operação envolve plataformas online e alcance nacional/internacional, distinguindo-se nitidamente das loterias locais de bilhetes e sorteios tradicionais.

Importa frisar, de maneira categórica, que as apostas de quota fixa estão fora do escopo das loterias estaduais e municipais disciplinadas pelo presente Projeto. Essa exclusão não é apenas intencional, mas fundamenta-se no ordenamento vigente: a Lei no 13.756/2018, ao criar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, definiu-a originalmente como serviço público de titularidade da União, ao passo que a Lei nº 14.790/2023 passou a regulamentar em detalhe esse mercado, estabelecendo regime próprio de autorização federal para os operadores privados e reforçando que somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem explorar esse tipo de serviço. Em nenhum momento a legislação federal conferiu aos Municípios poder para operar apostas de quota fixa, tendo o art. 35-A da Lei nº 13.756/2018 (incluído pela Lei nº 14.790/2023) deliberadamente ignorado a existência do ente municipal nessa seara. Desse modo, resta claro que as bets configuram categoria jurídica apartada, regulada por regime nacional específico, cabendo exclusivamente à legislação federal a normatização e a outorga das licenças correspondentes.

Ocorre que o próprio art. 35-A, tal como redigido pela Lei nº 14.790/2023, converteu-se em foco de instabilidade, na medida em que parte de seu conteúdo já foi reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7.640, que declarou a inconstitucionalidade do § 2º e da expressão "publicidade" constante do § 4º do dispositivo, por entender que tais restrições violavam a autonomia federativa, a livre concorrência e a livre iniciativa ao limitar, de forma desproporcional, a exploração de serviços lotéricos pelos Estados e a difusão lícita de seus produtos. Manter em vigor um art. 35-A "mutilado", com parágrafos fulminados pelo controle concentrado, tenderia a perpetuar a insegurança jurídica tanto para os entes subnacionais quanto para os operadores de apostas de quota fixa, alimentando interpretações conflitantes sobre limites territoriais, publicidade e alcance das outorgas estaduais. Por essa razão, o presente Projeto opta pela revogação integral do art. 35-A, transferindo a disciplina das apostas de quota no regime próprio Lei 14.790/2023 da simultaneamente, instituindo um novo marco coerente e completo para as loterias estaduais e municipais. Com isso, de um lado, reforça-se a mensagem de que as bets permanecem sob exclusivo



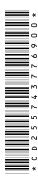


regime federal, com segurança jurídica reforçada; de outro, consolida-se, em lei específica, o espaço normativo das loterias subnacionais, em harmonia com a jurisprudência do STF e em linha com o objetivo de pacificar o contencioso hoje materializado, entre outros, na ADPF nº 1.212.

O Projeto de Lei em tela deixa isso expresso ao afirmar que não busca abarcar ou regular as operações de apostas de quota fixa, as quais permanecem regidas integralmente pela legislação federal específica (Lei 14.790/2023) e pelos órgãos federais competentes. separação explícita tem por finalidade evitar qualquer sobreposição normativa ou conflito de competências: as loterias tradicionais continuarão a existir como serviço público local (delegável a parceiros privados via concessão ou credenciamento, conforme cada caso), ao passo que as apostas esportivas e congêneres permanecerão sob o regime de mercado competitivo federal, com autorização e fiscalização centralizadas no Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Apostas e Loterias. Em outros termos, respeita-se a divisão de regimes jurídicos: loterias locais vinculadas ao interesse público e à geração de recursos para políticas sociais, versus apostas de quota fixa inseridas em contexto mercadológico nacional, com enfogue em tributação e integridade das Tal dicotomia, longe de enfraquecer práticas de jogo. regulamentação, fortalece, pois permite regramentos mais a adequados a cada realidade, prevenindo tanto a exploração desordenada quanto a ocorrência de vácuos que sejam explorados indevidamente.

A distinção acima delineada apoia-se em sólidos fundamentos jurídicos, notadamente no que tange à repartição de competências na Federação e à jurisprudência constitucional recente. Convém lembrar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios" (art. 22, inc. XX), o que inclui normas gerais sobre loterias. Contudo, a própria Carta não outorgou à União monopólio material sobre a exploração das atividades lotéricas. Ao contrário, inexiste vedação constitucional para que Estados e Municípios instituam e explorem serviços lotéricos em suas esferas, desde que observadas as diretrizes legislativas federais. Essa compreensão foi consagrada pelo STF no julgamento das ADPFs 492 e 493, em 2020, que restabeleceu a autonomia dos entes subnacionais na matéria. Naguela ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou recepcionadas as disposições federais pretéritas que restringiam as loterias estaduais (como o Decreto-Lei 204/1967), firmando a tese de



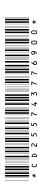


que a exploração de loterias configura um serviço público passível de ser desempenhado por quaisquer dos entes federativos, em regime de competência material compartilhada.

Os votos de Ministros do STF são elucidativos a esse respeito. O Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, destacou ser "lícito concluir que a competência da União para legislar exclusivamente sobre [...] loterias não obsta a competência material para a exploração dessas pelos entes estaduais ou municipais". complementar, o Ministro Alexandre de Moraes enfatizou que "por não existir expressa vedação aos Estados e Municípios, a União não poderia [...] criar distinções ou preferências entre União, Estados e Municípios" no tocante à exploração de loterias. Tais entendimentos evidenciam um ponto central: a União detém a prerrogativa de editar normas gerais sobre jogos e loterias, mas a prestação concreta do serviço lotérico pode ser realizada pelos estados e pelos municípios, em respeito aos princípios da subsidiariedade, da autonomia dos entes federados e do interesse local. Loteria, portanto, é vista pela Suprema Corte como atividade de serviço público e não mera exploração econômica qualquer, o que legitima descentralizada, análoga a outros serviços de interesse coletivo em municípios e estados atuam para melhor peculiaridades e demandas regionais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei das Loterias Estaduais e Municipais exerce a competência legislativa da União para estabelecer um marco regulatório nacional claro para as loterias subnacionais, em consonância com a jurisprudência mencionada. Longe de usurpar atribuições locais, a lei federal proposta vem dar moldura jurídica uniforme e segurança normativa a uma realidade já em curso no país: a proliferação de loterias instituídas por leis estaduais e municipais após o precedente do STF. Desde a decisão de 2020, diversos estados reacenderam ou criaram suas loterias locais, e centenas de municípios, de Norte a Sul, têm se mobilizado para aproveitar essa via de arrecadação para fins sociais. Segundo levantamento do portal G1, pelo menos 77 municípios brasileiros aprovaram leis criando loterias municipais ou plataformas de jogos online correlatas desde o final de 2023, número, inclusive, que vem aumentando rapidamente e já ultrapassa 200 entes municipais iniciativa, considerando diferentes engajados na fases implementação. Essa movimentação demonstra tanto o interesse público envolvido quanto a necessidade de harmonização legislativa, já que, ausente uma lei federal específica sobre o tema, cada cidade vem legislando por conta própria, muitas vezes valendo-se das



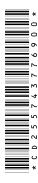


brechas interpretativas decorrentes do julgamento do STF mencionado. O resultado disso é uma miríade de modelos locais, com graus variados de rigor regulatório, o que acendeu o alerta de órgãos de controle e da União – em especial quando algumas prefeituras passaram a incluir apostas esportivas de quota fixa em seus portfólios, atividade que, conforme vimos, está submetida a regime jurídico distinto.

Sob o prisma político e institucional, a presente iniciativa legislativa carrega um viés claro de defesa da autonomia dos entes federados e de fortalecimento do pacto federativo. Ao separar com precisão as loterias locais das apostas de quota fixa federais, o projeto salvaguarda o espaço legítimo de atuação de estados e municípios, evitando tanto a concentração indevida de poder regulatório na União quanto a sobreposição de competências que gere conflitos. Trata-se de reconhecer na lei aquilo que a prática e a jurisprudência já indicaram: os governos locais têm condições e legitimidade para explorar determinadas modalidades lotéricas como forma de aprimorar a arrecadação e melhor atender às demandas sociais de sua população. Não por acaso, diversas cidades veem na loteria municipal uma ferramenta de gestão inovadora, apta a incrementar receitas para áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social. O case do município de Bodó (RN) - pioneiro na operação de uma loteria municipal online - é ilustrativo: em apenas dois meses de funcionamento, a chamada LotSeridó alcançou arrecadação equivalente a três vezes o valor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) repassado mensalmente àquela cidade, abrindo novas possibilidades de investimento em melhorias população. Esses números evidenciam transformador das loterias locais bem regulamentadas, sem prejuízo de coexistirem com as loterias federais tradicionais operadas pela União e com o nascente mercado nacional de apostas esportivas.

Ademais, o respeito à autonomia federativa implícito no projeto não implica em desordem ou falta de coordenação – pelo contrário, o marco legal proposto propicia cooperação entre os entes e estabilidade regulatória em benefício de todos. Ao estabelecer parâmetros uniformes e separar atribuições, a lei contribuirá para reduzir litígios e disputas políticas desnecessárias. A própria ADPF 1212, ora pendente de julgamento, deve ter seu objeto esvaziado ou pelo menos simplificado com a edição de uma lei federal clara: muitas das alegações em jogo decorrem justamente da ausência de uma legislação nacional disciplinando até onde podem ir os municípios. Com o novo marco, espera-se pacificar o entendimento



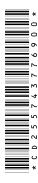


jurídico, assegurando aos mais de 200 municípios que já avançaram na regulamentação de seus serviços lotéricos a segurança jurídica de que suas iniciativas estão em conformidade com a lei federal. Ao mesmo tempo, garante-se à União que nenhuma dessas iniciativas invadirá o campo reservado das apostas de quota fixa, hoje submetido a regulação centralizada. Em outras palavras, cada ente federativo terá seu papel bem definido: a União, como legisladora e reguladora das apostas nacionais; os Estados e o Distrito Federal, como partícipes autorizados em modalidades lotéricas previstas em lei (observadas as balizas nacionais); e os Municípios, como executores de loterias de interesse local, sob supervisão normativa federal ora proposta.

Não menos importante é o aspecto concorrencial e integridade do mercado. Ao robustecer o papel dos entes subnacionais nas loterias tradicionais, o projeto também promove a livre concorrência e a eficiência na prestação do serviço público lotérico, em linha com os princípios constitucionais. Diversos prefeitos e prefeitas têm se mobilizado para fazer valer, além da autonomia federativa, o princípio da livre concorrência, com o argumento de que a presença de loterias municipais amplia a oferta, podendo gerar preços mais competitivos e melhor qualidade nos serviços ao consumidor. Embora a lógica das loterias não seja exatamente a de mercado aberto (por se tratar de serviço público delegado), a existência de múltiplas loterias operando em diferentes níveis federativos tende a estimular boas práticas e investimentos em tecnologias de monitoramento e prevenção de ilícitos. Vale lembrar que uma das preocupações manifestadas na ADPF 1212 é o risco de "refúgio" para operadores irregulares. Acredita-se que um marco federal claro permitirá separar o joio do trigo: municípios e estados disporão de regramentos estritos para credenciamento de empresas idôneas, exigindo capital social robusto, experiência comprovada e medidas de compliance, enquanto operadores que não se adequarem a essas exigências não encontrarão brechas para atuar à margem do sistema. Em síntese, a regulamentação ora proposta fecha caminhos para a atuação clandestina, ao mesmo tempo em que legitima e estrutura as iniciativas sérias, conferindo-lhes transparência e respaldo legal.

Em conclusão, a nova justificativa para o Projeto de Lei das Loterias Estaduais e Municipais reafirma o compromisso com um arcabouço técnico-jurídico robusto e coerente, capaz de dirimir as ambiguidades hoje existentes entre loterias tradicionais e apostas de quota fixa. Ficou expresso que não se busca, em hipótese alguma,



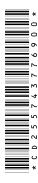


abranger ou regular as bets não credenciadas a nível federal por meio deste projeto, uma vez que as empresas exploradoras desta modalidade já se encontram disciplinadas pela Lei nº 14.790/2023 e suas normas complementares. Pelo contrário, o que se propõe é reforçar a distinção de regimes jurídicos: de um lado, as loterias estaduais e municipais como serviços públicos de interesse local, com fins sociais bem delineados; de outro, as apostas esportivas de quota fixa, regidas como atividade econômica em âmbito nacional. Ao traçar divisória com precisão, legislador 0 simultaneamente a valorização da autonomia federativa, ao legitimar e regulamentar as iniciativas dos governos subnacionais, e a observância da competência da União, ao reconhecer seu papel exclusivo na regulação das apostas de alcance nacional.

Trata-se, em última análise, de fortalecer o pacto federativo brasileiro, por meio de cooperação e delimitação claras: União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuando cada qual em sua esfera própria, de forma complementar e harmônica, sem usurpação de competências. O marco ora defendido oferece segurança jurídica às administrações locais e aos investidores privados que com elas colaboram, estimulando um ambiente de confiança e legalidade. Com isso, reduz-se a necessidade de intervenção do Judiciário para sanar conflitos e cria-se uma plataforma estável para que as loterias regionais prosperem dentro da lei, gerando benefícios diretos à sociedade. Ao separar loterias de bets, o projeto não divide a Federação, ao contrário, ele a une em propósito, respeito mútuo e desenvolvimento equilibrado, honrando os preceitos constitucionais e atendendo ao interesse público de forma eficiente e responsável.

Em vista de todo o exposto, resta demonstrada a relevância e a oportunidade do presente Projeto de Lei. A aprovação desse marco regulatório esclarecerá em definitivo o panorama das loterias municipais, pacificando controvérsias representada na ADPF 1212 e conferindo base legal sólida para que mais entes federados possam instituir loterias próprias, sempre focadas em sua missão social. Ao mesmo tempo, preserva-se integralmente o regime das apostas de quota fixa federais, sem qualquer abalo ao modelo recém-implementado pela União. Com clareza normativa, respeito às competências constitucionais e visão de futuro, esta proposta concilia os diversos interesses em jogo federativos, econômicos e sociais - e aponta para um Brasil verdadeiramente federativo, no qual a cooperação entre os entes, e não o conflito, seja o alicerce das políticas públicas em matéria de loterias e apostas.





Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARANGONI UNIÃO/SP

